



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031199-69.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51858
EDCL.N°: 1031199-69.2023.8.26.0405/50000
COMARCA: OSASCO

EBTE. : BANCO BRADESCO S/A
EBDO. : PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO – Omissão e obscuridade inócorrentes - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo no art. 1022, II do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração, do apelante, em face do v. acórdão de fls. 434/446, que, por v.u., afastou as preliminares e negou provimento ao recurso.

Há omissão e obscuridade no v. acórdão. A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Ausente o interesse de agir. Ausente, ainda, fundamentação, em clara ofensa ao art. 489, do NCPC. Há cláusula proibitiva de cessão. Impossível a sub-rogação nas prerrogativas de consorciado. O *decisum* ignorou a cláusula 30.5 do contrato. Prequestiona a matéria discutida. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “**é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de**

competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Ainda, esclareça-se que obscuridade, segundo dicionário online de Português, significa: "*Falta de clareza, de inteligibilidade; caráter do que é confuso*".

Não há omissão e obscuridade a serem sanadas.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, que "deve ser considerado, além de o banco, notoriamente, deter informações acerca da existência de consórcios havidos entre seus clientes e sua administradora de consórcios, o fato de que fazem parte do mesmo grupo econômico, havendo entre eles, inclusive, similaridade entre suas denominações, não sendo razoável, portanto, imputar à autora a pecha de incauto".

É claro, ainda, ao fundamentar que "afasta-se, ainda, a preliminar de falta de interesse processual. Isto porque, o ajuizamento da presente ação se revelou adequado e necessário para eventualmente satisfazer a pretensão da autora".

Por fim, com fulcro no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, salientou o *decisum* que, "no caso, a ré foi devidamente notificada extrajudicialmente, em 21/08/2023, dos termos da cessão de crédito, cumprindo a exigência prevista no art. 290 do Código Civil. Portanto, não se se mostra exigível a aceitação pela administradora da mencionada cessão de crédito, mormente porque não transferida a obrigação e sim o direito à devolução dos valores ao consorciado. A mudança de titularidade não implica em qualquer prejuízo à instituição financeira. Repita-se: tratam os autos de cessão de cota de consórcio cancelada, na qual não há necessidade de análise de requisitos para aceitação de cliente, em razão da ausência de transferência de obrigações, mas sim de eventual direito, e para a qual se entende pela inaplicabilidade das disposições do art. 13 da Lei nº 11.795/08".

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade de decidir que **"a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o pré-questionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pré-questionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)".

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão e obscuridade existentes no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Ficam prequestionados os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.